PARECER JURÍDICO Nº 005.06.001/2023

Processo Licitatório nº: 6/2023- 004

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação de cartório de registro civil para prestação de serviços de realização e habilitação de processos do casamento comunitário que acontecerá no dia 07 de julho de 2023.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n. º 8.666/93. Contratação de empresa prestação de serviços de realização e habilitação de processos do casamento comunitário.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Inicialmente antes de adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento

pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO referente ao Processo Licitatório nº 6/2023-004. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Contratação de empresa prestação de serviços de realização e habilitação de processos do Casamento Comunitário. Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Capa do processo de inexigibilidade n° 6/2023-004;
b) Memorando n° 061/2023-SEMAS de solicitação de contratação;
c) Despacho do ordenador de despesas;
d) Provimento n°11/2022-CGJ;
e) Despacho informando a dotação orçamentária;

f) Autorização do ordenador de despesas.

g) Portaria de designação com os membros da comissão permanente de licitação.

h) Autuação

i) Notificação n°004/2023

j) Juntada de proposta e Documentos de habilitação;

k) Justificativa da Contratação;

l) Declaração de inexigibilidade;

m) Minuta;

n) Requerimento do presente Parecer;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Frisa-se que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(…)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processode licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

> *qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*
>
> *"Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dosEstados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Desta forma, observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade decompetição, em especial:*
>
> *(...)*

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – inviabilidadede competição - posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela cartório a ser contratada.

O art.25 da lei 8.666/93 preconiza que é inexigivel o procedimento licitatório quando houver a inviabilidade de licitação.

Para o doutrinador **Marçal Justen Filho** a inexibilidade é:

> "Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição". "(FILHO, 2010,p.356).

Conforme o doutrinador citado, existem casos que se torna impossivel a realização de licitação, por esse motivo é adotado o procedimento de inexigibilidade, o

que acontece no presente caso, haja vista que o Municipio de Tucuruí está contratando os serviços do único cartório de registro do municipio, que segundo delegação legal é o unico competente para prestar os serviços necessários para a Administração Municipal.

Importante ressaltar que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser realizado de acordo com formalidades legais, conforme entendimento de estudiosos no tema, senão vejamos:

> *Devem constar do processo administrativo que materializa a contratação direta, no mínimo: requisição; indicação dos recursos orçamentários; autorização da instauração do processo ou ratificação, dependendo da situação concreta; ato que define as condições de seleção e contratação; comprovante de publicidade ou de convocação dos interessados; documentos e propostas apresentadas pelos interessados; relatório do órgão ou setor encarregado de apreciar as propostas; publicação da ratificação, quando for o caso; parecer jurídico que tenha sido emitido sobre o procedimento; termos de justificativas, se apresentados apartados e outros documentos pertinentes. Em linhas gerais, a formalização far-seá de modo a materializar todos os atos que tenham sido praticados no curso do procedimento, do primeiro ao último. É evidente que, conforme a hipótese aplicável, as exigências de comprovação adquirem aspectos específicos e devem, à semelhança de outras exigências, estar materializadas...(MENDES, 2001, p. 13/14)*

Destarte, conforme as características dos serviços, objeto deste procedimento, a Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do art. 25, caput, Lei Federal n.º 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do inteligente Diploma legal.

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(…)*

Da análise do despacho do Departamento de Contabilidade, observo que **os recursos orçamentários foram devidamente destinados à realização da despesa,** em obediência ao art. 14 da Lei 8.666/93.

DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Procuradoria Jurídica verificou que há:

a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam osdireitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com a proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – a fundamentação legal; III dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada– l; IV – das responsabilidades da contratante; V – da vigência, VI – da rescisão; VII – das penalidades; VIII – do valor do reajuste; IX – da dotação orçamentária; X – das alterações contratuais com fulcro no art. 65 da Lei 8666/93; XI – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, isentando-se de adentrar no mérito administrativo, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel assessoria, muito pelo contrário, se

manifesta favoravelmente à contratação, com fulcro no art. 25 caput da lei 8.666/93.

Recomenda-se, por fim, que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 05 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144